



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.628, DE 2010

(Do Sr. Felipe Bornier)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as concessionárias de telefonia fixa a prestarem gratuitamente o serviço a aposentados de baixa renda.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as concessionárias de telefonia fixa a prestarem gratuitamente o serviço a aposentados de baixa renda.

Art. 2º O inciso III do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

III – de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço, observado o disposto no art. 64-A.

.....”

Art. 3º Acrescente-o art. 64-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 64-A. A concessionária do serviço telefônico fixo comutado, na sua área de prestação, deverá ofertar gratuitamente o serviço a aposentados com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e renda familiar de até 03 (três) salários mínimos.

Parágrafo único. A gratuidade de que trata o caput limitar-se-á a um acesso por residência e ao consumo mensal de até 200 (duzentos) minutos.”

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reestruturação do modelo de exploração dos serviços de telecomunicações empreendida pelo País a partir da promulgação da LGT proporcionou benefícios inquestionáveis para a população brasileira. Em 2010, alcançamos a significativa marca de cento e oitenta milhões de acessos de telefonia móvel, número que expressa a pujança do crescimento do setor de comunicações no Brasil ao longo dos últimos quinze anos.

Não obstante os significativos progressos conquistados nesse período, o País ainda não conseguiu atingir o principal objetivo almejado pelo novo modelo: a universalização do acesso ao serviço de telefonia fixa. A estagnação da base de assinantes do STFC no Brasil explica-se essencialmente pelas altas tarifas praticadas pelas concessionárias, que, aliadas às reconhecidas limitações de renda da população brasileira, representam hoje obstáculos praticamente intransponíveis à completa massificação do serviço.

Diante desse cenário, é imprescindível que o Poder Público adote providências no sentido de estimular o acesso ao STFC, retomando, assim, o curso das importantes transformações iniciadas em 1997. Por esse motivo, elaboramos o presente Projeto de Lei com o objetivo de determinar a gratuidade dos serviços de telefonia fixa prestados aos aposentados de baixa renda. A medida, além de acelerar o processo de democratização das telecomunicações no País, também instituirá um importante instrumento de justiça social para essa categoria de cidadãos que tanto já contribuíram para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Para aliviar o impacto da medida proposta sobre o equilíbrio financeiro das concessionárias, em nossa proposição, estabelecemos que apenas os aposentados com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e que possuem renda familiar de até três salários poderão fazer jus ao benefício proporcionado pelo Projeto.

Considerando os argumentos elencados, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da iniciativa legislativa apresentada.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2010.

Deputado FELIPE BORNIER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....
Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
 - II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
 - III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.
-

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

.....

Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.

Art. 65. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:

I - exclusivamente no regime público;

II - exclusivamente no regime privado; ou

III - concomitantemente nos regimes público e privado.

§ 1º Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização.

§ 2º A exclusividade ou concomitância a que se refere o *caput* poderá ocorrer em âmbito nacional, regional, local ou em áreas determinadas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
